

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764939 - MS
(2015/0206452-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) -
MS006771
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
AGRAVADO : FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI
AGRAVADO : JOSE CARLOS LOPES
AGRAVADO : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613
CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS006250
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MS004412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicando o direito à espécie, na forma do art. 255, § 5º, parte final, do RISTJ, pode esta Corte manter a decisão recorrida (desprover o recurso) mediante a adoção, no tocante à mesma questão jurídica, de dispositivos legais e de fundamentos diversos dos apresentados anteriormente.
2. "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (EAREsp n. 1.255.986/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019).
3. Percentual arbitrado (10% – dez por cento – sobre o valor atualizado do que foi abatido da dívida original) que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.939 - MS
(2015/0206452-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
AGRAVADO : FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI
AGRAVADO : JOSE CARLOS LOPES
AGRAVADO : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613
CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS006250
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004412

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 894/898) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 847/851), complementada pela decisão de fls. 884/889 (e-STJ), que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para, em virtude do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do que foi abatido na dívida original.

Em suas razões, o agravante alega que "a conclusão de que 'na vigência do novo Código de Processo Civil, a orientação dessa Corte Superior se firmou no sentido de que os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sobre o proveito econômico obtido' só se aplica, naturalmente, aos casos de fixação de sucumbência na vigência do CPC/2015" (e-STJ fl. 897).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado SÉRGIO PAULO GROTTI apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 901/905).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.939 - MS
(2015/0206452-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
AGRAVADO : FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI
AGRAVADO : JOSE CARLOS LOPES
AGRAVADO : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613
CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS006250
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/1973. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplicando o direito à espécie, na forma do art. 255, § 5º, parte final, do RISTJ, pode esta Corte manter a decisão recorrida (desprover o recurso) mediante a adoção, no tocante à mesma questão jurídica, de dispositivos legais e de fundamentos diversos dos apresentados anteriormente.

2. "A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (EAREsp n. 1.255.986/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019).

3. Percentual arbitrado (10% – dez por cento – sobre o valor atualizado do que foi abatido da dívida original) que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.939 - MS
(2015/0206452-9)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771
RUDOLF SCHAITL - TO000163
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443
AGRAVADO : FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI
AGRAVADO : JOSE CARLOS LOPES
AGRAVADO : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613
CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS006250
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004412

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso, por aplicação do direito à espécie, na forma da parte final do art. 255, § 5º, parte final, do RISTJ (cf. EREsp 41.614/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 30/11/2009).

A decisão agravada (e-STJ fls. 847/851) conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial para, em virtude do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do que foi abatido da dívida original.

Na decisão que julgou os embargos de declaração (e-STJ fls. 884/889) constou a seguinte afirmação (e-STJ fls. 884/885):

A decisão embargada deliberou sobre a sucumbência na vigência do CPC/2015. Sendo assim, de acordo com a jurisprudência do STJ, essa deve ser regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios). Nesse sentido:

Contudo, a jurisprudência do STJ, no julgamento dos EAREsp n. 1.255.986/PR, realizado no dia 6/5/2019, fixou o entendimento de que "a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015" (EAREsp n. 1.255.986/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/3/2019, DJe 6/5/2019). Confira-se a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.
DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015.
NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO

TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.

Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

Portanto, no caso dos autos, tendo sido prolatado em consonância com o CPC/1973 o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais (e-STJ fls. 24/30), devem ser aplicadas as regras desse diploma processual até o trânsito em julgado.

E, na vigência do CPC/1973, a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.134.186/RS (DJe 21/10/2011), firmou a seguinte tese: o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

Acontece que, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância dos atos praticados, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço, além do fato de o processo ter ascendido a esta Corte Superior por força de recurso interposto pelo ora agravado – fator que não pode ser desconsiderado para a análise da verba honorária –, entendo que devem ser fixados os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do que foi abatido da dívida original, tal como arbitrado na decisão agravada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 764.939 / MS

Número Registro: 2015/0206452-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0001265691996812000150012 9600012652 190205020128120000 20080205800 20080205800000105
001960012652 1265691996812000150012 1960012652 00012656919968120001

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771

RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

AGRAVANTE : FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI

AGRAVANTE : JOSE CARLOS LOPES

AGRAVANTE : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES

ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613

CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS006250

AGRAVANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI

ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004412

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S) - MS006771

RUDOLF SCHAITL - TO000163

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

MARCELO PONCE CARVALHO - MS011443

AGRAVADO : FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI
AGRAVADO : JOSE CARLOS LOPES
AGRAVADO : ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613
CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS006250
AGRAVADO : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004412

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020